

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Zé Vieira)

Dispõe sobre restituição do imposto de renda da pessoa física. Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 16.....

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disponibilizará, inclusive através da internet, no caso de a declaração ser submetida a malhas ou exames de verificação, todas as informações necessárias ao conhecimento, pelo contribuinte, das razões da retenção da declaração.

§ 2º Sanadas, pelo contribuinte, as pendências ou irregularidades verificadas, deverá a Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a devida restituição do imposto de renda em até 72 (setenta e duas) horas.

§ 3º A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior acarretará o pagamento pela União ao contribuinte, além dos acréscimos legais devidos, multa equivalente a 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite de 50% (cinquenta por cento).”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de amplo conhecimento o fato de que o encaminhamento das declarações do imposto de renda das pessoas físicas para malhas ou exames de verificação de pendências ou irregularidades, redundam em longos e excessivos atrasos na restituição do imposto.

O presente projeto de lei tem por objetivo moralizar e reduzir o prazo das restituições naquelas hipóteses em que as pendências e irregularidades sejam prontamente sanadas pelo contribuinte.

Por se tratar de proposta justa e com grande alcance social e econômico, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Zé Vieira